

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Chefe de secretaria (Hospital de Rovisco Pais) .....	Chefe de serviços administrativos hospitalares.	G
Contramestre (Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego) .....	Operário qualificado de 3.ª classe .....	Q
Contratado (para apuramentos estatísticos — Instituto Nacional de Estatística) .....	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
Director de serviços (Centro Hospitalar das Caldas da Rainha) .....	Director clínico .....	C
Directora do auxílio maternal (Hospitais Cívis de Lisboa) .....	Encarregado de sector .....	K
Encarregado de exploração agrícola (Casa Pia de Lisboa) .....	Capataz .....	N
Encarregado de 2.ª classe (Direcção-Geral de Portos) .....	Encarregado .....	J
Encarregado de serviço marítimo (Administração-Geral do Porto de Lisboa) .....	Coordenador de serviço marítimo de 3.ª classe.	K
Fiscal geral (Hospital de Rovisco Pais) .....	Chefe de serviços gerais .....	I
Fiscal de 1.ª classe (Instituto dos Têxteis) .....	Terceiro-oficial .....	M
Inspector-contador (Conselho Superior da Magistratura) .....	Inspector-contador .....	E
Modista (Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego) .....	Operário semiquualificado de 3.ª classe	R
Oficial maquinista de 1.ª classe (Direcção-Geral de Portos) .....	Chefe de máquinas marítimas .....	F
Patrão salva-vidas (Instituto de Socorros a Náufragos) .....	Patrão .....	M
Perito (Secretariado para a Cooperação Económica Externa) .....	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
Primeiro-assistente (Serviços Farmacêuticos dos Hospitais Cívis de Lisboa) .....	Assessor .....	C
Primeiro-conservador (Arquivo Nacional da Torre do Tombo) .....	Conservador de palácios e museus de 1.ª classe.	E
Regente de provedoria (Casa Pia de Lisboa) .....	Director de estabelecimento .....	E
Secretário (Centro de Estudos do Instituto Nacional de Estatística) .....	Chefe de repartição .....	E
Secretário (Centro de Formação Profissional) .....	Adjunto técnico principal .....	H
Operador de máquinas de 1.ª classe (Junta Autónoma de Estradas) .....	Condutor de máquinas de 1.ª classe .....	P

(a) Consoante tenha mais ou menos de cinco anos de serviço.

**Portaria n.º 179/88**

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, o seguinte:

1.º São acrescentados ao quadro do Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear constante do mapa XII anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, os lugares

da carreira de técnico-adjunto que figuram no mapa anexo ao presente diploma.

2.º São extintos no mesmo quadro dois lugares da carreira de adjunto técnico.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Mapa anexo à Portaria n.º 179/88

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Técnico-profissional ...	4	Secretariado .....	Técnico-adjunto .....	Técnico-adjunto especialista	H	(a) 2

(a) A extinguir quando vagarem.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 99/88**

de 23 de Março

De há muito que se constata a necessidade de revisão e reformulação da legislação respeitante ao acesso e permanência nas actividades de empreiteiro e fornecedor de obras públicas e de industrial da construção civil, o que levou o Governo a publicar as disposições legais adequadas.

Em paralelo, é necessário também reorganizar o organismo oficial de que depende a inscrição e classificação dos empreiteiros e fornecedores de obras públicas e industriais de construção civil.

Assim, a par da remodelação do sistema de inscrição e classificação das empresas do sector, estudou-se a estruturação de um órgão que, além da gestão desse sistema, analise, no sector, as inter-relações das empresas, dos profissionais e das administrações central, regional e local no âmbito da política da construção, em suma, no que influencia o mercado das obras públicas e das obras particulares.

Daí a criação do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares (CMOPP), que se mostrou a estrutura mais adequada ao enquadramento de organismos que não só integram mas sobretudo se inserem na vivência e desenvolvimento de tão importante sector da economia e da produção nacional.

É o caso das comissões que regulam o acesso e a permanência na actividade empresarial e que estabelecem os índices e as fórmulas da revisão de preços das

empreitadas, já existentes e que se remodelam, bem como da criação da comissão destinada à análise e estudos de conjuntura da construção e do acompanhamento da respectiva legislação, a qual se torna necessária para complementar o quadro em que as citadas inter-relações devem desenvolver-se.

Importa assinalar que na criação do Conselho foi tido como objectivo primordial o de garantir ao sector a total liberdade de actuação, num quadro de concorrência e competitividade saudáveis, pelo que se procurou, sem prejuízo dos princípios que o determinam, eliminar a possibilidade da sua utilização numa perspectiva tutelar ou intervencionista.

Deste modo, à comissão de alvarás é dada uma orgânica e estruturação entendida como a mais adequada à eficaz gestão das autorizações que contemplam, sem coarctar a liberdade de acesso e de actuação na actividade empresarial de construção, estabelecendo, porém, procedimentos inerentes a uma sã concorrência e à disciplina do sector, com as consequentes vantagens quer para os donos de obra, quer para os empresários.

Nos órgãos do CMOPP, plenário do Conselho e comissões especializadas, estarão representados, ao mais alto nível, o Estado, as associações empresariais e profissionais e as empresas públicas ligadas ao sector ou adjudicantes de obras públicas, construção e habitação.

Preconiza-se neste diploma a dispensa do visto do Tribunal de Contas na nomeação dos membros daqueles órgãos, uma vez que, por um lado, os representantes das associações e das empresas públicas, não sendo funcionários ou agentes do Estado, não estão sujeitos ao regime do visto e, por outro, os representantes da administração central, regional e local são-no por inerência dos cargos que desempenham.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Denominação e natureza

É criado, na dependência do ministro responsável pela política geral de obras públicas, adiante referido por Ministro da tutela, o Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares, abreviadamente designado por CMOPP, organismo dotado de autonomia administrativa.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições e competências

1 — Incumbe ao CMOPP:

- a) Pronunciar-se sobre assuntos de política sectorial e outros que, por determinação do Ministro da tutela, lhe sejam submetidos;
- b) Dar parecer sobre o ajustamento da legislação às directivas emanadas da Comissão das Comunidades Europeias relativas ao sector;
- c) Pronunciar-se sobre projectos de legislação relativos à actividade de construção e de obras

públicas que lhe sejam submetidos por determinação do Ministro da tutela;

- d) Apreciar e acompanhar a concessão e manutenção de autorizações às empresas de obras públicas e de obras particulares para o exercício das respectivas actividades;
- e) Promover e coordenar o estudo dos indicadores económicos e das fórmulas de revisão de preços a aplicar em contratos de obras;
- f) Promover e coordenar o estudo dos indicadores de conjuntura sectorial;
- g) Assegurar as acções inerentes à responsabilidade editorial de um boletim periódico que tenha por objecto a divulgação de decisões das comissões especializadas, dos indicadores económicos e conjunturais, de pareceres e de estudos técnicos relativos ao sector de obras públicas e particulares.

2 — Para o desempenho das suas atribuições, o CMOPP, através do respectivo secretário-geral, poderá solicitar a quaisquer serviços ou organismos oficiais, empresas públicas ou nacionalizadas ou concessionárias do Estado os elementos, estudos e colaborações que julgue convenientes, assim como promover a realização de estudos e trabalhos tidos por necessários.

## CAPÍTULO II

### Composição e organização

#### Artigo 3.º

##### Órgãos do CMOPP

São órgãos do CMOPP:

- a) O plenário do Conselho;
- b) As comissões especializadas.

#### Artigo 4.º

##### Composição do plenário

1 — O plenário do Conselho é presidido pelo Ministro da tutela ou pelo membro do Governo em quem delegar.

2 — São membros do plenário as entidades designadas em portaria do Ministro da tutela, ouvidos, se for caso disso, os ministros competentes ou o governo regional respectivo, devendo incluir:

- a) Representantes dos serviços das administrações central e regional, incluindo organismos autónomos, a quem estejam atribuídas funções no âmbito das obras públicas, construção e habitação;
- b) Representantes das autarquias;
- c) Representantes das associações de empresas de obras públicas, de construção civil e de materiais de construção;
- d) Representantes de associações dos profissionais do sector;
- e) Representantes das empresas públicas, de capitais públicos, maioritariamente participadas ou concessionárias do Estado, desde que sejam adjudicantes de obras públicas.

3 — Nas sessões do plenário podem estar presentes e pronunciar-se, a convite do presidente, os membros do Governo que tutelem serviços do Estado ou empresas adjudicantes de obras públicas.

4 — Podem ainda estar presentes e pronunciar-se nas sessões do plenário, a convite do presidente, os secretários regionais responsáveis pela política de obras públicas, construção e habitação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5 — O presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes (CSOPT) exerce as funções de vice-presidente do plenário, com voto de qualidade, ao qual presidirá sempre que não esteja presente um membro do Governo.

6 — Nas sessões do plenário participa, sem direito a voto, o secretário-geral do CMOPP.

### Artigo 5.º

#### Competência do plenário

1 — Ao plenário compete:

- a) Emitir pareceres e recomendações nos termos do artigo 2.º;
- b) Pronunciar-se sobre o programa anual de actividades, bem como sobre o respectivo orçamento;
- c) Emitir parecer sobre os regulamentos do Conselho e das comissões especializadas;
- d) Discutir e apreciar o relatório anual de actividades.

2 — Os regulamentos internos a que se refere a alínea c) do número anterior são aprovados por despacho do Ministro da tutela.

### Artigo 6.º

#### Funcionamento do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que se torne necessário, a convocação do presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um quarto dos seus vogais.

2 — Em cada sessão o plenário é informado do seguimento dado aos seus pareceres e recomendações.

### Artigo 7.º

#### Secretário-geral

1 — O CMOPP tem um secretário-geral, a quem compete, sob orientação do presidente:

- a) Presidir às comissões especializadas;
- b) Propor o programa anual de actividades e o orçamento anual do CMOPP;
- c) Elaborar o relatório anual de actividades;
- d) Dirigir os serviços de apoio técnico e administrativo;
- e) Supervisionar a edição do boletim a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — O secretário-geral do CMOPP é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

### Artigo 8.º

#### Comissões especializadas

1 — Para o exercício das suas funções, o CMOPP compreende as seguintes comissões especializadas:

- a) Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, abreviadamente designada por CAEOPP;
- b) Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas, abreviadamente designada por CIFE;
- c) Comissão de Análise e Estudos de Conjuntura da Construção e de Acompanhamento da Legislação, abreviadamente designada por CAECCAL.

2 — A composição de cada uma das Comissões referidas no número anterior é estabelecida por portaria do Ministro da tutela, devendo fazer parte de cada uma delas representantes das entidades indicadas no n.º 2 do artigo 4.º, distribuídos de acordo com a natureza dos assuntos a tratar por cada comissão.

3 — Da CAEOPP faz parte um procurador-geral-adjunto.

4 — Os membros das Comissões representantes das administrações central e local e das regiões autónomas são nomeados, por períodos de dois anos, por despacho do Ministro da tutela, ouvido o ministro competente, quando for caso disso, ou o governo regional respectivo.

5 — Os restantes membros das Comissões são nomeados, por períodos de dois anos, por despacho do Ministro da tutela, sob proposta das entidades representadas.

6 — Os membros das Comissões são substituídos nos seus impedimentos por suplentes designados e nomeados como os efectivos.

7 — Os membros das Comissões, efectivos ou suplentes, consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver designado, com dispensa do visto do Tribunal de Contas e independentemente da publicação no *Diário da República*.

8 — De cada uma das Comissões referidas no n.º 1 fará parte, sem direito a voto, um secretário.

### Artigo 9.º

#### Funcionamento das comissões especializadas

1 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos e só serão válidas quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos membros, incluindo obrigatoriamente o respectivo presidente ou, na sua ausência, o respectivo suplente.

2 — Relativamente à CAEOPP, a validade das deliberações fica ainda dependente da presença do procurador-geral-adjunto.

3 — O presidente terá sempre voto de qualidade, bem como o respectivo suplente, quando o substitua.

4 — Poderão ser convidadas a assistir às sessões das comissões especializadas, pelo presidente ou, pelo menos, por um quarto dos vogais, pessoas, sem direito a voto, que possam esclarecer sobre assuntos em exame.

5 — No prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação do despacho de nomeação dos membros das comissões especializadas, deverão ser apresentados ao plenário do Conselho, para parecer, os respectivos regulamentos internos.

## Artigo 10.º

## Competências da CAEOPP

Compete à CAEOPP:

- a) Conceder alvarás de empreiteiro de obras públicas ou de industrial de construção civil aos empresários em nome individual e às empresas que os requeiram e satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito e fixar a categoria, subcategoria e classe das respectivas autorizações;
- b) Conceder alvarás aos fornecedores de obras públicas;
- c) Modificar, suspender ou cancelar as autorizações concedidas;
- d) Cassar os alvarás emitidos;
- e) Elaborar pareceres por determinação do Ministro da tutela ou sobre assuntos que pelo seu presidente lhe sejam submetidos à consideração;
- f) Acompanhar a aplicação da legislação que lhe diga directamente respeito e apresentar à CAECCAL as propostas de correcção que considere adequadas;
- g) Colaborar com as outras comissões especializadas em acções de formação e informação dos diversos agentes económicos.

## Artigo 11.º

## Funcionamento da CAEOPP

1 — A CAEOPP funciona em duas secções distintas, cabendo à 1.ª Secção os assuntos relacionados com a actividade de empreiteiro de obras públicas e de fornecedor de obras públicas e à 2.ª Secção os relativos à actividade de industrial da construção civil.

2 — A composição das secções indicadas no número anterior é estabelecida na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

3 — As deliberações sobre cancelamento de autorizações ou cassação de alvarás são tomadas em sessão plenária da CAEOPP e só serão válidas estando presentes, para além do presidente ou do respectivo suplente, pelo menos dois terços dos seus membros.

4 — Cada uma das secções reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se torne necessário, a convocação do presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um quarto dos seus vogais.

5 — As deliberações da CAEOPP relativas à concessão, modificação, suspensão ou cancelamento de autorizações ou cassação de alvarás serão publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

## Artigo 12.º

## Competências da CIFE

Compete à CIFE:

- a) Estudar e propor os indicadores económicos e respectivos valores para o cálculo de revisão de preços;
- b) Estudar e propor fórmulas tipo a aplicar em contratos de empreitadas e fornecimentos de obras;

- c) Estudar e propor esquemas de revisão de preços para outros tipos de contratos, nomeadamente em contratos de desenvolvimento de habitação;
- d) Esclarecer, a seu pedido, os diversos promotores quanto a matérias relacionadas com a legislação de revisão de preços;
- e) Acompanhar a aplicação da legislação que lhe diga directamente respeito e apresentar à CAECCAL as propostas de correcção que considere adequadas;
- f) Elaborar pareceres por determinação do Ministro da tutela ou sobre assuntos que pelo seu presidente lhe sejam submetidos à consideração;
- g) Colaborar com as outras comissões especializadas em acções de formação e informação dos diversos agentes económicos;
- h) Celebrar protocolos de cooperação no seu âmbito com os organismos equivalentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando por aqueles solicitados.

## Artigo 13.º

## Funcionamento da CIFE

1 — A CIFE reunirá ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um quarto dos seus vogais.

2 — Os indicadores económicos, os seus valores e as fórmulas tipo a aplicar em contratos de obras a que se referem, respectivamente, as alíneas a) e b) do artigo 12.º serão publicados, após homologação pelo Ministro da tutela, na 2.ª série do *Diário da República*.

## Artigo 14.º

## Competências da CAECCAL

Compete à CAECCAL:

- a) Proceder à recolha, estudo e divulgação dos indicadores conjunturais relativos aos sectores de obras públicas e particulares;
- b) Proceder à recolha, análise e divulgação das perspectivas dos mercados de obras públicas e particulares;
- c) Promover a elaboração de estudos pelos serviços do CMOPP;
- d) Mandar rever os estudos elaborados pelos serviços, sempre que a maioria dos membros presentes numa sessão o entenda necessário;
- e) Acompanhar as medidas legislativas comunitárias em matéria de obras públicas e promover as acções necessárias à sua aplicação na ordem legislativa interna;
- f) Acompanhar a aplicação da legislação de obras, propondo às entidades promotoras a adopção de comportamentos adequados;
- g) Prestar esclarecimentos e apresentar sugestões sobre a legislação relativa ao sector, propondo ao Ministro da tutela o que se imponha para o habilitar a conhecer das reclamações surgidas e dos problemas verificados;
- h) Elaborar pareceres por determinação do Ministro da tutela ou sobre assuntos que pelo seu presidente lhe sejam submetidos à consideração;

- i) Promover periodicamente acções de formação e informação dos diversos agentes económicos para uma correcta aplicação da legislação de obras públicas e particulares;
- j) Colaborar com as outras comissões especializadas em acções de formação e informação dos diversos agentes económicos.

### Artigo 15.º

#### Funcionamento da CAECCAL

A CAECCAL reunirá ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um quarto dos vogais.

## CAPÍTULO III

### Serviços de apoio e suas competências

#### Artigo 16.º

##### Serviços de apoio

Para o apoio técnico e administrativo adequado às necessidades do seu funcionamento, dispõe o CMOPP dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Apoio (DSA);
- b) Divisão de Informática (DI).

#### Artigo 17.º

##### Direcção de Serviços de Apoio

1 — São competências da DSA:

- a) Prestar apoio técnico, no domínio jurídico, económico e financeiro e de engenharia, ao CMOPP e em particular às comissões especializadas;
- b) Elaborar pareceres, estudos e propostas a solicitação das comissões especializadas;
- c) Indicar os secretários das comissões especializadas;
- d) Promover o expediente, a circulação, reprodução e arquivo de documentos;
- e) Assegurar a gestão orçamental e a execução das demais tarefas inerentes à contabilidade;
- f) Gerir administrativamente os recursos humanos e promover todas as acções relativas a pessoal;
- g) Assegurar o aprovisionamento de bens e a manutenção das instalações e do equipamento do CMOPP;
- h) Desempenhar outras tarefas de que for incumbida pelo secretário-geral.

2 — A DSA compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Gestão e Administração (DGA);
- b) Divisão de Apoio Técnico;
- c) Repartição de Expediente Técnico, adstrita exclusivamente à CAEOPP.

3 — A DGA compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Orçamentos;
- b) Secção de Contabilidade;
- c) Secção de Pessoal;
- d) Tesouraria.

### Artigo 18.º

#### Divisão de Informática

São competências da DI:

- a) Gerir o sistema de informática do CMOPP e os correspondentes meios de tratamento automático;
- b) Coordenar e conceder apoio aos serviços utilizadores;
- c) Promover a racionalização e simplificação de documentos, impressos e métodos de trabalho;
- d) Assegurar o apoio técnico à rentabilização da utilização e à manutenção dos equipamentos e serviços informáticos instalados.

## CAPÍTULO IV

### Pessoal

#### Artigo 19.º

##### Quadro de pessoal

O CMOPP disporá de um quadro de pessoal a aprovar por portaria do Ministro das Finanças e do Ministro da tutela.

#### Artigo 20.º

##### Regra geral de provimento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a determinar até ao limite de um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais, como prestado:

- a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro do CMOPP em que vier a ser provido definitivamente.

#### Artigo 21.º

##### Provimento do pessoal dirigente

1 — O pessoal dirigente é recrutado e provido nos termos da lei geral.

2 — O lugar de chefe de repartição será provido de entre chefes de secção com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre indivíduos com licenciatura adequada à especialidade das funções a desempenhar.

#### Artigo 22.º

##### Regime do pessoal

O recrutamento e selecção e o ingresso e acesso do pessoal do CMOPP regem-se pela lei geral.

### CAPÍTULO V

#### Gestão financeira

#### Artigo 23.º

##### Receitas do CMOPP

São receitas do CMOPP:

- a) As dotações do Orçamento de Estado inscritas na verba afecta ao Gabinete do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- b) As taxas e coimas cobradas nos termos do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março;
- c) Outras que lhe sejam atribuídas ou resultem da sua actividade.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 24.º

##### Remunerações dos membros dos órgãos do CMOPP

Os membros dos órgãos a que se refere o artigo 3.º e os seus suplentes têm direito ao abono de senhas de presença por cada sessão a que assistirem, em montante a definir por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da tutela, bem como a transporte de 1.ª classe e a ajudas de custo correspondentes à respectiva categoria ou, não se tratando de funcionários, à da categoria C da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

#### Artigo 25.º

##### Regra orçamental transitória

Enquanto não dispuser de orçamento próprio, as despesas de funcionamento do CMOPP serão suportadas pelas dotações adequadas dos orçamentos do gabinete do Ministro da tutela e do CSOPT, sendo, nomeadamente quanto ao deste último, as respeitantes a «pessoal, abonos diversos em numerário, deslocações — compensação de encargos, consumos de secretaria, investimento de maquinaria e equipamento, aquisição de serviços — transportes e comunicações e aquisição de serviços não especificados» destinadas a garantir a actividade da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais de Construção Civil (CICEOPICC), a prosseguir pela CAEOPP.

#### Artigo 26.º

##### Transição de pessoal

1 — O pessoal do quadro do CSOPT afecto à CICEOPICC transita para o quadro de pessoal do CMOPP, para carreira e categoria idêntica à que possui.

2 — O secretário da CICEOPICC, previsto no quadro de pessoal do CSOPT, transita para o quadro de pessoal do CMOPP para categoria da carreira técnica superior remunerada por letra de vencimento igual à que detém.

3 — As transições a que aludem os números anteriores far-se-ão de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

4 — O tempo de serviço prestado nas categorias que deram origem às transições a que se referem os n.ºs 1 e 2 conta, para todos os efeitos legais, como prestado nestas últimas.

#### Artigo 27.º

##### Transferência de património

Os bens documentais, seus suportes e equipamento afectos à CICEOPICC e à CIFE, actualmente existentes, respectivamente, no CSOPT e no GEPMOPTC, são transferidos para o CMOPP.

#### Artigo 28.º

##### Disposição transitória a observar pela CAEOPP

Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, serão exercidas pela CAEOPP as competências definidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro.

#### Artigo 29.º

##### Legislação a revogar

São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 3.º, o n.º 1 do artigo 10.º e o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro;
- b) Os artigos 1.º a 6.º, o n.º 1 do artigo 7.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.